

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PRÉVIA E DO PROCEDIMENTO GERAL DE CONSULTA  
RELATIVO AO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE O PREÇO PRATICADO  
PELA PT COMUNICAÇÕES, S.A. CORRESPONDENTE À CODIFICAÇÃO,  
MULTIPLEXAGEM, TRANSPORTE E DIFUSÃO POR REDE DE TELEVISÃO DIGITAL  
TERRESTRE (TDT) DE CANAIS TELEVISIVOS DE ACESSO NÃO CONDICIONADO  
LIVRE (MUX A)**

<b>1. Enquadramento.....</b>	<b>2</b>
<b>2. Análise dos comentários recebidos.....</b>	<b>3</b>
2.1. Enquadramento legal e competência para intervenção do ICP-ANACOM	4
2.2. Preços constantes das propostas apresentadas a concurso pela PTC (preço por Mbps e o preço por canal)	10
2.3. Preços finais acordados com os operadores de televisão	17
2.4. Desenvolvimento de investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC	25
2.5. Início da análise de mercados	27
2.6. Caducidade da obrigatoriedade de reserva de capacidade para o canal HD partilhado	30
<b>3. Conclusão.....</b>	<b>32</b>

## 1. Enquadramento

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou, por deliberação de 14 de março de 2014, o sentido provável de decisão relativo ao preço praticado pela PT Comunicações (PTC) correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A) – doravante designado por SPD<sup>1</sup> –, no seguimento do pedido de intervenção submetido pela Rádio e Televisão de Portugal (RTP) a esta Autoridade, para mediação imediata na determinação do preço exigido pela PTC relativo àqueles serviços e, simultaneamente, para início e desenvolvimento do processo que permita impor à PTC o princípio da orientação dos preços para os custos na formação do preço que presta.

Esse SPD foi submetido à audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, e ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro<sup>2</sup>, (Lei das Comunicações Eletrónicas, adiante designada por LCE), fixando para ambos os procedimentos o prazo máximo de 20 dias úteis para que os interessados, querendo, se pronunciassem por escrito.

Em resposta aos procedimentos de consulta foram recebidos, dentro do prazo fixado, os comentários da PTC<sup>3</sup>, da RTP<sup>4</sup>, da TVI - Televisão Independente, S.A. (TVI)<sup>5</sup> e do Blogue TDT em Portugal<sup>6</sup>.

A resposta da Sociedade Independente de Comunicação (SIC)<sup>7</sup> não foi recebida dentro do prazo previsto, pelo que a mesma não é considerada no presente processo.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM”, aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004<sup>8</sup>, esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na Internet as respostas recebidas, incluindo-se também a resposta da SIC, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial<sup>9</sup>.

De acordo com a mesma disposição dos referidos “Procedimentos de Consulta”, o presente documento contém referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

---

<sup>1</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193492>

<sup>2</sup> Alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e objeto de posteriores alterações pelas Leis n.º 10/2012, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho (acessíveis em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324015>).

<sup>3</sup> Mensagem de correio eletrónico da PTC de 17 de abril de 2014

<sup>4</sup> Mensagem de correio eletrónico da RTP, de 15 de abril de 2014.

<sup>5</sup> Mensagem de correio eletrónico do Grupo Media Capital, de 14 de abril de 2014.

<sup>6</sup> Mensagem de correio eletrónico do Blogue TDT, de 17 de abril de 2014.

<sup>7</sup> Mensagem de correio eletrónico do Grupo Impresa, de 21 de abril de 2014.

<sup>8</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>

<sup>9</sup> Vide [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão relativa ao preço praticado pela PT Comunicações (PTC) correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A).

## **2. Análise dos comentários recebidos**

Foi submetido a audiência prévia dos interessados e ao procedimento geral de consulta, um único aspecto, a saber:

*“O Conselho de Administração do ICP-ANACOM, tendo em conta as competências previstas nos artigos 43.º, n.º 3 e 56.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, delibera:*

- 1. Encerrar o procedimento relativo ao pedido efetuado pela RTP de mediação imediata na determinação do preço da TDT, não intervindo nesta oportunidade na sua revisão, tendo em conta o acima referido, nomeadamente, a existência de contratos celebrados entre a PTC e os operadores de televisão, incluindo a RTP, o facto de não se poder concluir de modo inequívoco que o preço praticado é excessivo e a circunstância de, em relação à questão da eventual existência de abuso de posição dominante por parte daquela Empresa, a Autoridade competente para o efeito não ter identificado matéria que carecesse da sua intervenção, pelo menos em termos imediatos, uma vez que decidiu aguardar pela conclusão do presente procedimento para avaliar a oportunidade de atuar no âmbito das suas atribuições.”*

Na generalidade, os respondentes pronunciaram-se no seguinte sentido:

- (a) A RTP e a TVI consideram não colher a justificação apresentada no SPD para não se intervir de imediato na revisão do preço praticado pela PTC pela prestação do serviço de codificação multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT (doravante designado por preço da TDT), discordando da decisão de encerrar o procedimento relativo ao pedido efetuado pela RTP e reiterando o pedido de intervenção imediata.
- (b) A PTC concorda com o sentido de decisão projetado pelo ICP-ANACOM no SPD no sentido de encerrar o procedimento relativo ao pedido efetuado pela RTP de mediação da determinação do preço da TDT, principalmente porque não vislumbra quaisquer fundamentos para a existência de intervenção, seja de que índole ou natureza for, sobre os preços acordados e objeto de contratos validamente celebrados entre entidades que, considera a PTC, decerto pautam a sua atuação pelos ditames da boa-fé no âmbito da formação dos contratos e das respetivas formalização e execução.

A PTC defende ainda que o ICP-ANACOM não pode, de forma alguma, pôr em causa as regras e princípios estabelecidos no procedimento concursal, no sentido de prevalecer a autonomia contratual dos intervenientes na formação dos preços e de permitir a apresentação de uma proposta<sup>10</sup> suportada num modelo de negócio baseado numa estratégia de investimento, de receitas e de custos que, conjugadamente, permitiam garantir o equilíbrio económico-financeiro do projeto TDT, sob pena de tal atuação regulatória ser violadora de princípios legal e constitucionalmente consagrados.

- (c) O Blogue TDT em Portugal efetua um resumo histórico da evolução da TDT em Portugal tendo manifestado um conjunto de preocupações do ponto de vista do consumidor final que se prendem essencialmente com uma alegada (i) situação anti-competitiva da TDT face à difusão de televisão através de outras plataformas e (ii) falta de interesse dos operadores de televisão em disponibilizar mais canais de televisão no MUX A, referindo a este respeito que existiria capacidade disponível naquele MUX.

Tendo presente que os interessados se pronunciaram, na especialidade, sobre os aspectos que estiveram na base do SPD, o presente relatório segue a seguinte estrutura:

- (a) Enquadramento legal e competência para intervenção do ICP-ANACOM.
- (b) Preços constantes das propostas apresentadas a concurso pela PTC<sup>11</sup> (preço por Mbps e preço anual por canal).
- (c) Preços finais acordados com os operadores de televisão.
- (d) Desenvolvimento de investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC.
- (e) Início do processo de análise de mercados onde se insere o serviço de TDT.
- (f) Caducidade da obrigatoriedade de reserva de capacidade para o canal HD partilhado.

## **2.1. Enquadramento legal e competência para intervenção do ICP-ANACOM**

Em síntese a RTP e a TVI reconhecem que o ICP-ANACOM é a entidade competente para decidir em matéria do preço da TDT.

---

<sup>10</sup> Atualmente integrante do Direito de Utilização de Frequências (DUF) atribuído à PTC.

<sup>11</sup> Proposta apresentada no âmbito do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre pela PTC (doravante designada por proposta apresentada a concurso pela PTC ou propostas apresentadas a concurso pela PTC, caso se refira às propostas base e variante).

Com efeito, a RTP reconhece a natureza mediadora da intervenção do ICP-ANACOM no estabelecimento do preço da TDT, enquanto a TVI concorda com a existência de um “*verdadeiro poder-dever de intervenção*” desta Autoridade na determinação da remuneração adequada à PTC como contrapartida das obrigações de transporte dos serviços de programas dos operadores de televisão.

A TVI concorda mesmo com o entendimento do ICP-ANACOM de que “*a existência de acordos entre as partes não afasta o enquadramento legal e regulamentar aplicável, e por conseguinte, não garante em absoluto, a ausência de intervenção desta entidade reguladora na determinação do preço*” salientando que o ICP-ANACOM assume que o “*preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbps constitui um dos compromissos assumidos pela PTC*” e que consubstancia uma “*vinculação (tendencial) a um preço máximo*”.

Já no entender da PTC, a atribuição do direito de utilização de frequências relativo ao MUX A ocorreu por força do Concurso Público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (doravante designado por concurso público ou concurso TDT), aprovado pelo Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro (doravante designado Regulamento do Concurso), em que a respondente apresentou proposta vencedora, aplicando-se, em sequência, ao direito de utilização de frequências relativo ao MUX A os princípios e as regras que conformaram o dito concurso e os previstos no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

Concretamente, a PTC informa que, no que respeita ao concurso público, a proposta económica e financeira que submeteu foi formada num ambiente de concorrência, em que qualquer entidade poderia decidir submeter uma proposta diferente para a prestação do mesmo serviço, acrescentando que não apenas necessitava de definir o preço do serviço de transporte de sinal para poder preparar o plano económico-financeiro do seu projeto, como o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps nos primeiros 10 anos constituía um critério de avaliação das propostas, pretendendo naturalmente a PTC apresentar uma proposta ganhadora.

Segundo a PTC, foi neste contexto que, no artigo 16.º do título emitido à PTC, o ICP-ANACOM clarificou que esta podia cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps, nos primeiros dez anos contados da data de emissão do referido título, nos termos da proposta apresentada. De igual forma, a PTC acrescenta que no relatório de audiência prévia sobre o sentido provável de deliberação relativo ao preço do serviço de distribuição e difusão (analógica) do sinal de televisão (terrestre), o ICP-ANACOM reiterou que *a PTC deveria respeitar o preço incorporado na proposta apresentada a concurso, nos termos do artigo 16.º do título do direito de utilização de frequências*, o que não prejudicava a eventual renegociação do mesmo com os operadores de televisão.

A PTC refere ainda que celebrou com a RTP, com a SIC e com a TVI os Memorandos de Entendimento (MoU) constantes da proposta apresentada, onde foram acordados os preços referência da disponibilização do serviço de TDT, tendo posteriormente esses preços sido acordados no âmbito dos contratos celebrados com os ditos operadores de

televisão, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual das partes.

Neste contexto, e em jeito de nota final, a PTC conclui que *«o regime de preços aplicável à TDT decorre da proposta apresentada, do DUF atribuído e dos acordos firmados com os operadores de televisão nesse âmbito»*.

Relativamente às competências desta Autoridade para impor uma remuneração adequada pelas condições de transporte, a PTC invoca o n.º 3 do artigo 43.º da LCE e do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento n.º 95-A/2008<sup>12</sup>, para concluir que destas disposições resulta evidente que a jurisdição do ICP-ANACOM está legalmente limitada aos casos em que não existe acordo entre a PTC e os operadores de televisão quanto ao preço (elemento muito específico do serviço de TDT), o que não acontece atualmente. Segundo a PTC, os três operadores de televisão (RTP, SIC e TVI) chegaram a acordo com a respondente quanto aos elementos fundamentais do serviço de TDT e acordaram a remuneração devida pelas obrigações de transporte.

A PTC refere que o mercado grossista de serviços de radiodifusão para entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais foi objeto de deliberação por parte do ICP-ANACOM em 02.08.2007. Nessa deliberação, a PTC menciona que o ICP-ANACOM considerou como relevante, em termos de difusão televisiva, os seguintes mercados retalhistas: (i) difusão televisiva através de redes analógicas terrestres e (ii) difusão televisiva através de redes de distribuição por cabo e do serviço de DTH. Do lado grossista, o regulador teria entendido que o mercado relevante para efeitos de regulamentação *ex-ante*, seria o mercado de fornecimento grossista de serviços de difusão televisiva através de redes analógicas terrestres, *«tendo excluído, assim, do mercado relevante, para efeitos de regulamentação ex-ante, a difusão televisiva através de redes digitais terrestres»*.

Neste sentido, tendo posteriormente sido lançado o concurso TDT, a PTC considera que as regras aplicáveis à sua atuação no âmbito da Licença atribuída regem-se especialmente pelo Regulamento do concurso, o qual prevê expressamente em que medida e em que termos pode o ICP-ANACOM intervir para efeitos de fixação de remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte, em articulação com o n.º 3 do artigo 43.º da LCE. Esta possibilidade de intervenção foi, segundo a PTC, a que o ICP-ANACOM afirmou ser possível para justificar a inexistência de uma determinação do preço ou a metodologia a utilizar na definição a montante, no âmbito do concurso TDT, porque entendeu privilegiar o direito de os agentes de mercado negociarem livremente o preço do acesso, o que aconteceu no caso concreto.

Segundo a PTC, acresce que, se a possibilidade de intervenção do ICP-ANACOM decorresse sem qualquer limitação do artigo 43.º LCE, não seria necessária a existência do artigo 19.º, n.º 3 no Regulamento do concurso público, uma vez que, em qualquer circunstância, o ICP-ANACOM teria sempre o poder-dever de intervir na fixação do preço em causa. Neste contexto, defende a PTC que uma intervenção do ICP-ANACOM fora da

---

<sup>12</sup> Disposições que, segundo a PTC, determinam que o ICP-ANACOM pode impor uma remuneração adequada pelas obrigações de transporte quando o titular do direito de utilização e os operadores de televisão não cheguem a acordo quanto à remuneração que é devida como contrapartida das obrigações de transporte.

moldura e enquadramento previstos nas regras aplicáveis ao concurso público e na medida em que dessa intervenção resulte uma qualquer alteração substancial das obrigações, direitos e deveres assumidos pela PTC violaria os preceitos legais e constitucionais que estabelecem os princípios da transparência, da boa-fé, da proteção da legítima confiança, e que impõem a não alteração dos pressupostos que estiveram na base do procedimento concorrencial através do qual a PTC concorreu e no âmbito do qual foi feita a escolha da proposta da PTC como vencedora.

Defende a PTC que, sendo o preço praticado um elemento fundamental do projeto económico/financeiro apresentado na sua proposta, o qual faz, aliás, parte integrante da Licença atribuída, uma alteração significativa dos princípios subjacentes ao seu cálculo implicaria uma modificação substancial de uma das condições essenciais do concurso lançado e a que a PTC concorreu nas legítimas expectativas da manutenção das obrigações dali resultantes. Assim, para a PTC, eventuais razões de interesse público que determinem a necessidade de alterar substancialmente o modo de execução da Licença atribuída no âmbito do concurso TDT deve conduzir a uma nova consulta ao mercado, baseada nos novos pressupostos, e não a uma modificação dos termos da Licença atribuída.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

O ICP-ANACOM regista as posições contrárias manifestadas, (i) por um lado, pelos operadores de televisão (RTP e TVI), que entendem que esta Autoridade tem poder de intervenção em matéria de alteração do preço da TDT, mesmo num contexto em que existe um acordo celebrado entre a PTC e os operadores de televisão, e, (ii) por outro lado, pela PTC, que defende que a intervenção do ICP-ANACOM nesta matéria só poderá ocorrer quando a PTC e os operadores de televisão não cheguem a acordo quanto ao preço da TDT, o que, no entender da PTC, não aconteceu.

Neste contexto, o presente entendimento centra-se na clarificação da capacidade de intervenção desta Autoridade.

Assim e em concreto relativamente ao entendimento expresso pela PTC segundo o qual a jurisdição do ICP-ANACOM está legalmente limitada aos casos em que não existe acordo entre a PTC e os operadores de televisão quanto ao preço, reitera-se que esta linha de argumentação não procede porquanto carece de suporte no enquadramento legal definido. Tão pouco se compreende a afirmação da respondente no sentido em que se a possibilidade de intervenção do ICP-ANACOM decorresse, sem qualquer limitação do artigo 43.º LCE, não seria necessária a existência do artigo 19.º, n.º 4<sup>13</sup> no Regulamento do Concurso, uma vez que, em qualquer circunstância, esta Autoridade teria o poder-dever de intervir na fixação do preço em causa.

Conforme clara e extensivamente se descreve no SPD, o artigo 43.º, n.º 3, da LCE que confere ao ICP-ANACOM um poder de intervenção (e para o qual o artigo 19.º, n.º 4 do

<sup>13</sup> Embora a PTC referencie o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento, julga-se que se tratará de um lapso, pretendendo-se na realidade identificar o n.º 4 do mesmo artigo.

Regulamento do Concurso remete), não condiciona essa competência às situações de ausência de acordo. Conforme enfatizado no SPD, uma leitura contrária reduziria o alcance geral e abstrato desta norma em termos que comprometeriam outras situações em que a obrigação de fixação de remuneração se revelasse necessária para a salvaguarda do interesse público ou para a razoabilidade das obrigações em causa.

Neste contexto, estranho seria que o artigo 19.º, n.º 4 do Regulamento do Concurso condicionasse de tal forma a capacidade de intervenção do ICP-ANACOM que fosse suscetível de colocar em risco os objetivos e finalidade do artigo 43.º da LCE.

Pelo contrário, em consonância com o enquadramento legal em que se insere, o Regulamento do Concurso cuida expressamente de clarificar que o DUF (à data a atribuir) se rege pelas disposições da LCE, no âmbito das quais se inclui, no que ora importa, o artigo 43.º, n.º 3.

Assim, o ICP-ANACOM reitera que nos termos do enquadramento legal e regulamentar definido, a existência de acordos entre as partes não afasta (nem poderia afastar) a aplicação daquele regime e, por conseguinte, não garante em absoluto a ausência de intervenção desta Autoridade na determinação do preço, sendo que a decisão do ICP-ANACOM de atuar nos termos previstos no artigo 43.º, n.º 3 da LCE sempre terá subjacente o respeito pelo princípio da boa-fé e pelos princípios da proporcionalidade, da transparência e da não discriminação.

No caso vertente, tendo ficado demonstrado que foram celebrados contratos entre os operadores de televisão e a PTC, reitera-se que o ICP-ANACOM só pode intervir nos preços ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3 da LCE caso:

- (a) Se conclua pela inexistência de um acordo entre (pelo menos) a PTC e a RTP (ou havendo, seja inválido, por força de normas jurídicas imperativas, tendo os operadores de televisão avançado argumentos em defesa da invalidade dos contratos, que se centram na violação do direito da concorrência);
- (b) Se conclua que se justifica, excecionalmente, à luz de um juízo de proporcionalidade, a intervenção do ICP-ANACOM nos termos em que os preços dos serviços de TDT foram acordados entre a PTC e os operadores de televisão.

Em relação a (a), não foi apresentada informação, nem dispõe o ICP-ANACOM de dados, que permitam concluir decisivamente pela presença de indícios óbvios de uma violação do direito da concorrência ou de qualquer outra disposição normativa que possa conduzir à invalidade dos contratos em causa.

Em relação a (b), também não foram apresentados, nem conhece o ICP-ANACOM, dados que permitam identificar, no presente momento, uma situação de manifesto risco para o cumprimento dos interesses públicos subjacentes à regulação do MUX A, em termos que justifiquem suficientemente uma intervenção restritiva dos interesses privados em presença.



Também nas respostas aos procedimentos de consulta não foi avançada, quer pelos operadores de televisão, quer pela PTC, matéria nova que resultasse numa interpretação distinta da que foi efetuada no SPD em relação às alíneas a) e b) *supra*.

Sem antecipar o que se trata no ponto seguinte do presente relatório, sempre se dirá que o ICP-ANACOM não pôs de parte uma intervenção nesta matéria.

Com efeito, realça-se que o ponto 2 da decisão não foi submetido a audiência prévia<sup>14</sup> - constituindo, como tal, uma decisão definitiva. Assim, nesta oportunidade, transmite-se que esta Autoridade efetuou já diligências com o objetivo de analisar aprofundadamente os custos do serviço de TDT prestado pela PTC, tendo, designadamente, efetuado em paralelo com o presente procedimento de consulta, um pedido de elementos à PTC como se detalha na secção seguinte.

Sem esta análise não é possível concluir se “o preço da TDT praticado pela PTC, de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros anuais, é manifestamente inoportável e excessivo”, como afirma a RTP no seu pedido de intervenção e é partilhado pela SIC e TVI, no sentido de o mesmo poder resultar: (a) numa violação do direito da concorrência que invalide os contratos celebrados, ou (b) numa situação de manifesto risco para o cumprimento dos interesses públicos subjacentes à regulação do MUX A.

Caso se venham a identificar fundamentos para uma intervenção por parte do ICP-ANACOM, esta será célere, não sendo em nada prejudicada pelo encerramento do presente procedimento. Este aspecto é retomado no entendimento do ICP-ANACOM a propósito do ponto seguinte, para onde se remete.

Neste contexto, reitera-se que o projeto de decisão de encerrar o procedimento relativo ao pedido efetuado pela RTP de mediação imediata na determinação do preço da TDT, não intervindo nesta oportunidade na sua revisão, resulta do facto de, não obstante a complexidade de análise e a incompletude de informação disponível, esta Autoridade se encontrar constituída num dever legal de decisão, cujo exercício se enquadra no prazo de conclusão do procedimento administrativo previsto no Código do Procedimento Administrativo, tendo por conseguinte decidido face à informação disponível e que, até ao momento, não permitiu identificar matéria suficiente que justificasse a revisão do referido preço.

Quanto à referência à exclusão, na deliberação do ICP-ANACOM em 02.08.2007<sup>15</sup> (relativa ao mercado grossista de serviços de radiodifusão para entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais), «do mercado relevante, para efeitos de regulamentação ex-ante, [d]a difusão televisiva através de redes digitais terrestres», remete-se para a deliberação identificada a clarificação do motivo da exclusão.

<sup>14</sup> “Desenvolver uma investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC”.

<sup>15</sup> Acessível em:

[http://www.anacom.pt/streaming/merc18\\_delib2ag07.pdf?contentId=507471&field=ATTACHED\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/merc18_delib2ag07.pdf?contentId=507471&field=ATTACHED_FILE).

Por fim e em relação à preocupação da PTC quanto ao preço praticado enquanto um elemento fundamental do projeto económico-financeiro apresentado na sua proposta, o ICP-ANACOM reitera, embora constitua corolário de tudo o vindo de expor, que o “poder-dever” de intervenção definido no artigo 43.º, n.º 3 da LCE, está limitado à determinação de «**uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas**» (ora enfatizado).

## **2.2. Preços constantes das propostas apresentadas a concurso pela PTC (preço por Mbps e o preço por canal)**

A RTP refere que o ICP-ANACOM, após reconhecer a sua legitimidade e o dever de intervir mesmo quando existe um contrato entre o operador de rede e os operadores de televisão, e após reconhecer que o preço apresentado a concurso pela PTC constitui um preço máximo de referência<sup>16</sup>, nega uma intervenção regulatória o que apenas acomoda os interesses da PTC.

Acresce, na opinião da RTP, que o ICP-ANACOM ao “*manejar a noção de preço médio total por Mbps*” que a PTC tinha de apresentar a concurso, e que constituía um teto máximo ao qual se vinculava, promove uma inversão dos papéis fazendo impender sobre os operadores de televisão os riscos da operação de TDT em Portugal que, segundo a RTP, constitui um inêxito<sup>17</sup>, e abdica de analisar a alegação de que o preço cobrado pela PTC aos operadores RTP, SIC e TVI – e não o preço médio por Mbps com o qual a PTC concorreu ao MUX A – é exorbitante.

Por sua vez a PTC explica, na sua resposta ao SPD, a metodologia utilizada para a formação dos preços aplicáveis ao serviço de TDT<sup>18</sup>, os quais, segundo este operador, permitiriam garantir o equilíbrio económico-financeiro da prestação do serviço e gerar uma rentabilidade adequada para o projeto face aos investimentos a efetuar e aos custos de exploração que lhe estão associados.

A PTC relembra que, ao abrigo do plano económico-financeiro do caderno de encargos do concurso público, os concorrentes deveriam apresentar o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps nos primeiros 10 anos, tendo a PTC, nas propostas apresentadas, definido um tarifário para a TDT, consubstanciado em preços mensais por emissor, distintos em função da respetiva potência e da localização geográfica (Continente versus Regiões Autónomas). Neste sentido, nas propostas base e variante apresentadas pela PTC, refere que os proveitos anuais devidos por cada canal de televisão resultantes da valorização do parque médio de emissores (desagregado por potência e localização geográfica), foram os seguintes:

---

<sup>16</sup> O que, segundo a RTP, deslegitimaria qualquer revisão do preço em alta pela PTC em sede de negociação.

<sup>17</sup> Segundo a RTP, a PTC seria em parte responsável pelo inêxito da operação da TDT em Portugal, em virtude de ter abandonado uma operação importante - a componente paga, a que correspondiam as licenças para operar os Muxes B-F, em benefício de uma plataforma que ela própria já lançara e que ainda hoje explora.

<sup>18</sup> No âmbito das propostas base (MUX A stand alone) e variante (MUX A com B a F) apresentadas a concurso pela PTC.

**[IIC]**

Proveitos anuais com TDT	Proposta base (MUX A stand-alone)			Proposta variante (MUX A com sinergias do A a F)		
	2009	2010	2011 e seguintes	2009	2010	2011 e seguintes
RTP						
RTP1						
RTP2						
RTP-A						
RTP-M						
SIC						
TVI						
5.º canal						
Total						

Valores em milhares de euros

**[FIC]**

A PTC nota que considerou que, em 2009, nada seria devido pela prestação do serviço<sup>19</sup>, em 2010 seria devido o valor correspondente aos emissores instalados que permitiam cobrir 99% da população do litoral do Continente e de 2011 em diante seria devido o valor correspondente já à cobertura de 100% da população, tendo adicionalmente considerado que o 5.º canal iniciaria a sua operação a 01.01.2011.

A PTC salienta ainda que o caderno de encargos exigia que os concorrentes apresentassem, adicionalmente, o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps nos primeiros 10 anos<sup>20</sup>. Neste âmbito, a PTC refere que apresentou nas propostas base e variante os respetivos preços médios anuais equivalentes por Mbps, para os primeiros 10 anos do projeto (que incluía o ano 2009 como 1.º ano), de 923,4 mil euros e de 746,4 mil euros, os quais resultaram do rácio entre os proveitos totais anuais devidos pela prestação do serviço (incluindo os proveitos do *simulcast* imputáveis à TDT) e a capacidade média (em Mbps) dos emissores do MUX A, considerando a respetiva ocupação a 100%:

<sup>19</sup> Apesar de, segundo a PTC, o serviço de TDT (versão piloto) ter sido lançado oficialmente pela PTC em 29.04.2009, com 15 emissores instalados, os quais cobriam com sinal digital mais de 40% da população portuguesa, em 29 concelhos e em muitas freguesias de outros concelhos adicionais (para todos os efeitos, a PTC afirma que sempre considerou que o período de *simulcast* teve início em 01.01.2010, não sendo devido qualquer valor adicional pela prestação do serviço de TDT em 2009.

<sup>20</sup> O qual consistia num dos subcritérios de avaliação (subcritério a3), constantes do Regulamento do Concurso Público.

**[IIC]**

Proveitos anuais com TDT	Proposta base (MUX A stand-alone)				Proposta variante (MUX A c/ sinergias do A a F)			
	2009	2010	2011 e seguintes	Preço médio anual nos 1.ºs 10 anos	2009	2010	2011 e seguintes	Preço médio anual nos 1.ºs 10 anos
<b>Total</b>								
<b>Por Mbps</b>								

Valores em milhares de euros

**[FIC]**

A PTC refere que nunca considerou que os preços *supra* se consubstanciariam no tarifário “final” a aplicar em função dos Mbps ocupados por cada canal, pois caso se aplicassem preços por Mbps, o valor a pagar pela RTP Açores e pela RTP Madeira seria o mesmo dos demais canais (RTP1, RTP2, SIC, TVI e 5.º canal), o que, no seu entender, seria completamente inadequado, porque apesar de ocuparem o mesmo espaço no MUX A, estes canais são de cobertura regional, sendo o número de emissores instalado nas Regiões Autónomas significativamente inferior e de menor potência face aos emissores instalados no Continente. Assim, a PTC informa que apresentou nas suas propostas os preços médios anuais por Mbps<sup>21</sup> resultantes da disponibilização do serviço nos primeiros 10 anos, em conformidade com o exigido no caderno de encargos.

A PTC acrescenta que se tivesse entendido que o preço a aplicar/faturar aos operadores de televisão seria o preço por Mbps, teria colocado nas suas propostas base e variante outros preços por Mbps que não aqueles que apresentou, ainda que tal fosse injusto e inadequado no caso da RTP Açores e da RTP Madeira. A título ilustrativo, a PTC menciona que teria apresentado os seguintes valores individuais, por Mbps, por canal e por operador de televisão, onde o resultado seria um aumento do preço aplicável à RTP Açores e à RTP Madeira, em detrimento da redução do preço a suportar pelos demais canais, mantendo-se os proveitos totais anuais apresentados no âmbito das propostas (os quais permitiam gerar a rentabilidade considerada como adequada para o projeto TDT):

<sup>21</sup> Preços que foram calculados de forma entendida pela PTC como a mais correta, ou seja, através do rácio entre os proveitos totais e a capacidade média total (ocupada a 100%).

**[IIC]**

Proveitos anuais com TDT	Proposta base (MUX A stand-alone)				Proposta variante (MUX A c/ sinergias do A a F)			
	2009	2010	2011 e seguintes	Preço médio anual nos 1.ºs 10 anos	2009	2010	2011 e seguintes	Preço médio anual nos 1.ºs 10 anos
<b>Totais</b>								
<b>Por canal</b>								
<b>Por Mbps<sup>22</sup></b>								
<b>RTP</b>								
RTP1								
RTP2								
RTP-A								
RTP-M								
<b>SIC</b>								
<b>TVI</b>								
<b>5.º canal</b>								
<b>N.º canais</b>								

Valores em milhares de euros (exceto no referente ao n.º de canais)

**[FIC]**

A PTC refere que celebrou MoU com a RTP e com a SIC em 21.04.2008, e com a TVI, em 18.04.2008, os quais fizeram parte das propostas apresentadas a concurso pela PTC, e nos quais foram definidas, por um lado, as bases de negociação dos contratos de teledifusão digital a celebrar num momento posterior entre a PTC e cada uma das partes e, por outro lado, as condições comerciais aplicáveis (i) após a cobertura total do país em TDT e (ii) durante o período de *simulcast*. Acresce que, no caso da TVI, a PTC refere que foi celebrado em 21.04.2008, um contrato entre a PTC e o Grupo Media Capital SGPS, S.A. (GMC), que concretizou as condições comerciais aplicáveis durante o período de *simulcast*, cujos princípios orientadores haviam sido inicialmente acordados no MoU.

Segundo a PTC, no que respeita às condições comerciais aplicáveis à prestação do serviço de teledifusão durante o período de *simulcast*, nos MoU celebrados, as partes acordaram o seguinte:

MoU PTC/RTP

- A PTC faria refletir nos preços a cobrar à RTP pela emissão simultânea em analógico e digital, as sinergias decorrentes do facto de a PTC explorar as duas plataformas de difusão;

<sup>22</sup> Considerando que cada um destes canais ocupa 2,392 Mbps no MUX A (1,8 Mbps para o vídeo, 0,096 Mbps para o áudio, 0,096 Mbps para o áudio descrição, 0,3 Mbps para o teletexto e 0,1 Mbps para o EPG).

- O preço total anual a pagar pela RTP pela emissão simultânea em analógico e digital não poderia ser superior ao valor faturado em 2007 correspondente ao transporte e difusão das emissões em analógico [IIC] [FIC].

#### MoU PTC/SIC

- A PTC faria refletir nos preços a cobrar à SIC pela emissão simultânea em analógico e digital, as sinergias decorrentes do facto de a PTC explorar as duas plataformas de difusão;
- O preço total anual a pagar pela SIC pela emissão simultânea em analógico e digital não poderia ser superior ao valor faturado em 2007 correspondente à distribuição das emissões em analógico, ou seja, [IIC] [FIC].

#### MoU PTC/TVI

- O preço máximo anual a pagar pela TVI pela difusão em modo analógico durante o período de *simulcast* seria equivalente ao valor faturado em 2007 (cerca de [IIC] [FIC]), ajustado proporcionalmente em função da entrada da cobertura do país em TDT ou com base em quaisquer outros critérios que as partes entendessem relevantes para esse ajustamento.

Nos referidos MoU, a PTC indica que acordou adicionalmente com os operadores de televisão as condições comerciais que seriam aplicáveis após a cobertura total do país com TDT, tendo como pressuposto a atribuição à PTC das licenças relativas ao MUX A e aos MUX B a F: o preço total a cobrar pela PTC à RTP seria de [IIC] [FIC], sendo que à SIC e à TVI aplicar-se-ia um preço anual de [IIC] [FIC]. Acresce que, segundo a PTC, no contrato celebrado entre a PTC e o GMC ficou também estabelecido o preço aplicável à TDT antes da cobertura total do país, mas após a conclusão da cobertura do litoral (que veio efetivamente a ter lugar no final de 2009), o qual seria de [IIC] [FIC].

A PTC informa que nos MoU celebrados com a RTP e com a SIC não foram apresentados os preços que seriam especificamente aplicáveis à TDT no período de *simulcast* entre a conclusão da cobertura do litoral e a disponibilização da cobertura em 100% do território nacional, dado o teto máximo definido para o período de *simulcast*. De qualquer forma, segundo a PTC, os valores acordados nos MoU correspondem aos valores que foram considerados na proposta variante apresentada a concurso pela PTC, conforme apresentado no quadro seguinte, não havendo quaisquer discrepâncias:

**[IIC]**

Proveitos anuais com TDT	Proposta base (MUX A stand-alone)			Proposta variante (MUX A com sinergias do A a F)		
	2009	2010	2011 e seguintes	2009	2010	2011 e seguintes
RTP						
RTP1						
RTP2						
RTP-A						
RTP-M						
SIC						
TVI						
5.º canal						
Total						

Valores em milhares de euros

**[FIC]**

A PTC refere que mesmo tendo realizado todo o investimento com vista à implementação da TDT no MUX A *stand alone*, por constrangimentos vários e nenhum deles imputáveis a si, aceitou praticar os preços previstos na proposta variante, ainda que a mesma assentasse no pressuposto de que grande parte dos investimentos e dos custos operacionais seriam recuperados por via dos proveitos gerados com os serviços de *pay TV* (MUX B a F) e que, nos anos que se seguiram à apresentação das propostas e durante o processo de implementação da TDT, verificaram-se um conjunto de circunstâncias que alteraram profundamente os pressupostos subjacentes à elaboração das propostas apresentadas, destacando-se, pela sua relevância, ao nível dos proveitos previstos e, bem assim, da rentabilidade do projeto, a inexistência de um 5.º canal.

A este respeito, a PTC assinala que o valor relativo ao 5.º canal nunca foi repercutido no preço a pagar pela RTP, pela SIC e pela TVI, ao contrário do que a SIC dá a entender conforme transcrito no SPD do ICP-ANACOM: “a SIC defende que a PTC não pode cobrar mais do que o valor que estava na proposta apresentada a concurso por ter assumido que o MUX A teria mais clientes do que tem atualmente”.

Neste sentido, a PTC esclarece que tem sido ela a suportar o ónus e os encargos relativos ao espectro não ocupado que lhe está licenciado, não auferindo qualquer remuneração pela banda reservada para um 5.º canal, nem pela banda que atualmente se encontra livre.

**Entendimento do ICP-ANACOM**

Relativamente à posição manifestada pela RTP, segundo a qual o ICP-ANACOM após reconhecer a sua legitimidade e o dever de intervir, nega uma intervenção regulatória, julga-se que pode ser justificada pelo desconhecimento por parte da respondente quanto à metodologia e fases inerentes aos procedimentos de análise necessários a uma intervenção regulatória. Com efeito, uma leitura pormenorizada do SPD na parte em que se identificam quer os procedimentos já iniciados, na sequência do pedido da RTP ou na

pendência do mesmo, quer os que se antecipa desenvolver, permite concluir sobre a complexidade da intervenção e da necessidade de uma abordagem faseada. Acresce que a definição das várias fases de intervenção regulatória, como antecipadas no SPD, consubstancia a abordagem e o método mais rápido de análise da questão suscitada pela RTP.

Por outro lado, a análise de custos, incluindo evidentemente a imputação dos riscos de negócio, sempre será relevante para uma análise de mercado e assim, uma vez mais, em nada atrasa uma eventual decisão por parte do ICP-ANACOM, caso se opte por definir um novo mercado relevante, a notificar à Comissão Europeia.

Assim e contrariamente ao entendimento expresso pela RTP, não só o ICP-ANACOM não “tergiversa”, como o procedimento definido, e que adiante se detalhará, constitui o exercício mais rápido e expedito para se concluir quanto à existência (ou não) de preços excessivos e decidir com base no exercício das competências atribuídas a esta Autoridade pelo artigo 43.º, n.º 3 da LCE, o que consubstancia uma intervenção mais célere do que o desenvolvimento desde já de uma análise de mercados nos termos dos artigos 55.º e seguintes da LCE.

Por sua vez a PTC refere que aceitou praticar os preços previstos na proposta variante, em vez dos preços (mais elevados) apresentados inicialmente na Proposta Base (que contemplou apenas o MUX A - *standalone*), apesar de vários constrangimentos que não lhe seriam imputáveis.

Releve-se que foi a PTC que pediu ao ICP-ANACOM a revogação do ato de atribuição dos direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F e, conseqüentemente, dos cinco títulos que consubstanciavam os direitos de utilização atribuídos. Neste contexto e conforme claramente resulta da decisão do ICP-ANACOM de 12.07.2010<sup>23</sup>, «*relativa à revogação dos direitos de utilização de frequências associados aos Multiplexers B a F*», tal pedido, e conseqüente revogação, manteve inalterável o direito de utilização de frequências a que está associado o MUX A não afectando os termos e condições dele constantes, designadamente no que diz respeito à vinculação ao cenário variante apresentado pela PTC na proposta vencedora mantendo-se o preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão constante daquela proposta.

Neste contexto, na referida decisão expressamente se destacou que «*apesar do pedido de revogação apresentado pela PTC, esta empresa se mantém vinculada aos termos e condições, designadamente quanto ao preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão, do cenário variante da proposta que apresentou ao concurso da operação FTA, uma vez que não se verificou a condição prevista na cláusula 16ª, n.º 2 do título emitido, que a verificar-se determinaria a vinculação desta empresa à proposta base da sua candidatura*» (in pág. 14 da decisão).

A decisão de revogação foi assim tomada, considerando que «*O cancelamento da operação de Pay TV, em consequência da revogação requerida, não afecta os termos e*

<sup>23</sup> Acessível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1035559>



*condições constantes do direito de utilização de frequências a que está associado o Mux A, designadamente no que respeita à vinculação ao cenário variante apresentado pela PTC na proposta vencedora mantendo-se o preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão constante daquela proposta» (vide considerando j) da decisão).*

Não procede por conseguinte o entendimento expresso pela PTC, no sentido de que foi esta empresa que “aceitou” praticar os preços da proposta variante.

Deste modo, não pode agora a PTC pretender desvincular-se do preço apresentado no cenário variante apresentado na sua proposta, nomeadamente, no tocante ao preço de disponibilização do serviço aos operadores de televisão constante da mesma.

O ICP-ANACOM regista os factos e os argumentos apresentados pela PTC, nomeadamente em relação à forma como foi obtido o preço por Mbps apresentado na sua proposta. Estes esclarecimentos serão tidos em conta no âmbito da investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC que já se iniciou com o pedido de elementos atrás mencionado, os quais já estão a ser analisados.

### **2.3. Preços finais acordados com os operadores de televisão**

Segundo a RTP, o preço da TDT não foi objeto de negociação, por esta ter sido negada pela PTC, e em relação a cujo processo de formação a PTC sempre se recusou expressamente a conceder informação. No entender da RTP, a PTC limitou-se a remetê-la para os termos do MoU assinado há 5 anos<sup>24</sup>, para as negociações havidas com a anterior administração da RTP<sup>25</sup> e para a impossibilidade de rever esse preço, uma vez que iria “favorecer” a RTP perante o preço praticado em relação a outros operadores<sup>26</sup>. Considera assim a RTP que, por não lhe ter sido permitido negociar o preço e pela ausência da necessária informação, não formulou livremente a sua vontade de contratar<sup>27</sup>, tendo o ICP-ANACOM desvalorizado no SPD estes factos.

A PTC refere que, em 2012, e na sequência das negociações com os operadores de televisão foram acordados os preços finais aplicáveis e assinados os contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal, por rede digital terrestre, para transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A), tendo o contrato com a RTP sido celebrado já em 2013.

Segundo a PTC, estes contratos foram negociados e formalizados em total respeito pelos interesses comerciais e de negócio da PTC, mas também, naturalmente, dos operadores de televisão, respeitando os ditames da boa-fé comercial e negocial, no âmbito da

---

<sup>24</sup> Cujos contextos jurídico-legal, segundo a RTP, era (e não deixou de o ser) o da orientação dos preços para os custos.

<sup>25</sup> Nas quais teria sido já acordado o preço exigido pela PTC e cujos termos a atual administração não tem conhecimento ou suporte documental.

<sup>26</sup> Informação que, segundo a RTP, nunca pôde confirmar.

<sup>27</sup> O que, na opinião da RTP, terá também sucedido com a SIC e a TVI que aderem totalmente ao pedido da RTP.

autonomia contratual que rege qualquer relacionamento comercial com vista à formalização dos contratos.

Preços no período de *simulcast*

Para o período de *simulcast* (anos 2010 e 2011), segundo a PTC, os preços finais acordados com a RTP e com a SIC, adicionais face à faturação da TAT, foram substancialmente inferiores aos previstos nos MoU celebrados:

- No caso da RTP, o valor final foi de [IIC] [FIC] inferior ao previsto no respetivo MoU [IIC] [FIC];
- No caso da SIC, o valor final foi de [IIC] [FIC] inferior ao previsto no respetivo MoU [IIC] [FIC].
- Para a TVI a situação foi distinta, já que este operador detinha uma rede de difusão analógica própria, pelo que, no arranque do serviço o valor pago pela TVI foi de [IIC] [FIC], o que representou um desconto de [IIC] [FIC] face ao previsto no MoU de [IIC] [FIC].

A PTC ilustra na tabela seguinte o benefício obtido pelos operadores de televisão relativo ao período de *simulcast*, onde, os preços finais adicionais (face aos valores faturados pela TAT nos termos do tarifário em vigor), acordados para o período de *simulcast* resultaram inferiores em cerca de [IIC] [FIC] face aos valores que seriam devidos no âmbito dos MoU celebrados:

**[IIC]**

Operadores de televisão	Teto máximo (TAT+TDT) no <i>simulcast</i> , em conformidade com MoU		
	2010	2011	Total
RTP			
SIC			
TVI			
Total			

Operadores de televisão	Adicional (face à TAT) no <i>simulcast</i>					
	Em conformidade com MoU			Valores finais acordados		
	2010	2011	Total	2010	2011	Total
RTP						
SIC						
TVI						
Total						

Operadores de televisão	Valores finais versus valores MoU					
	Δ absoluta face aos MoU			Δ % face aos MoU		
	2010	2011	Total	2010	2011	Total
RTP						
SIC						
TVI						
Total						

Valores em milhares de euros

**[FIC]**Preços a partir de 01.01.2012

Segundo a PTC, o preço anual de TDT negociado com os três operadores de televisão, aplicável a partir de 01.01.2012, foi de **[IIC]**

**[FIC]**, mas aplicando-se para emissões exclusivamente em SD, sem considerar qualquer partilha da capacidade reservada para o canal HD. Embora esta circunstância adicional tenha impacto na rentabilidade do projeto, a PTC considera que a mesma é, por si só, demonstrativa da preocupação e do esforço da PTC em atingir o consenso com os operadores de televisão, privilegiando o diálogo e aceitando os contributos dos mesmos.

Conforme valores apresentados no quadro seguinte, a PTC conclui que o proveito anual da PTC com a prestação do serviço de TDT resulta cerca de **[IIC]** **[FIC]** inferior ao valor apresentado na proposta variante, em ano cruzeiro, ou **[IIC]** **[FIC]** inferior ao valor apresentado na proposta, se se entrar em linha de conta com o proveito anual decorrente da prestação do serviço à Assembleia

da República pela disponibilização da “ARTV – Canal Parlamento” (no valor anual mínimo de [IIC] [FIC]):

[IIC]

Proveitos anuais com TDT	Proposta variante (MUX A com sinergias do A a F)	Valores finais acordados		Δ absoluta face à proposta		Δ % face à proposta	
		Sem ARTV (2012)	Com ARTV (≥2013)	Sem ARTV (2012)	Com ARTV (≥2013)	Sem ARTV	Com ARTV
RTP							
RTP1							
RTP2							
RTP-A							
RTP-M							
SIC							
TVI							
5.º canal							
C. Parlam.							
Totais							

Valores em milhares de euros

[FIC]

Assim, segundo a PTC, os operadores de televisão partem de pressupostos incorretos relativamente ao preço médio anual por Mbps apresentado para os primeiros 10 anos<sup>28</sup>, o que os leva a comparações e conclusões infundadas, nomeadamente, a de que o valor que hoje lhes é exigido, cerca de [IIC] [FIC], está substancial e inadmissivelmente acima do que resultaria da aplicação do valor por Mbps indicado no relatório referido.

Refere a PTC que a aplicação da mesma metodologia utilizada no âmbito das propostas para o cálculo do preço por Mbps, aos preços finais acordados com os operadores de televisão e com a Assembleia da República (no valor total anual de [IIC] [FIC]), considerando o número atual de emissores instalados no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, resulta num preço médio anual equivalente, por Mbps, de [IIC] <sup>29</sup> [FIC] em ano cruzeiro, claramente inferior aos preços por Mbps apresentados no âmbito das propostas base e variante. Acresce que, de igual modo, desconhecendo a ocupação e o tempo de utilização anual prevista para o Canal Parlamento, a PTC considera que os operadores de televisão concluem inadequadamente que a PTC está a discriminar favoravelmente o Canal Parlamento, o que não corresponde, de forma alguma, à realidade.

<sup>28</sup> O qual consta no relatório final de análise e apreciação das candidaturas ao Concurso Público, e que pode resultar do natural desconhecimento dos demais elementos e informação total detalhada constante das propostas apresentadas pela PTC.

<sup>29</sup>

A PTC corrige a informação que os operadores de televisão apresentaram ao ICP-ANACOM sobre a ocupação dos emissores do MUX A, a qual ascende a 2,392 Mbps por cada canal SD e não a 1,928 Mbps ou a 2,1 Mbps, conforme referido no SPD e que teria sido mencionado, respetivamente, pela TVI e pela SIC, apresentando na tabela seguinte a ocupação atual dos emissores do MUX A, no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

**[IIC]**

Canais	Capacidade						
	Vídeo (valor médio)	Áudio	Áudio Descrição	Teletexto	EPG Schedule & Script	Restante, incluindo banda de guarda	Total
RTP1							
RTP2							
RTP-A/RTP-M							
SIC							
TVI							
5.º canal							
C. Parlam.							
Continente							
Reg. Autón.							

Valores em Mbps

**[FIC]****Entendimento do ICP-ANACOM**

Verifica-se que, da informação prestada pela PTC, o preço inicialmente negociado entre a PTC e os operadores de televisão, e que constava dos MoU que fazem parte integrante da proposta apresentada pela PTC, não chegou a ser praticado.

De facto, segundo a PTC, o preço por canal praticado desde o início de 2012 com os operadores de televisão e que consta dos contratos celebrados entre a PTC e os referidos operadores<sup>30</sup>, ainda que se possa dever a serviços distintos (i.e., sem a possibilidade de transmissão do canal HD partilhado), é inferior ao que constava dos MoU, pelo que não é evidente que não tenha existido qualquer tipo de negociação entre a PTC e os operadores de televisão que incluísse o preço.

Para o ICP-ANACOM não é relevante o facto de o preço ter sido acordado, quer no âmbito de um MoU e que faz parte integrante da proposta apresentada a concurso pela PTC, quer posteriormente, por uma anterior administração da RTP, e não pela atual administração.

<sup>30</sup> Com a SIC e com a TVI em 2012 e com a RTP em 2013.

Não é totalmente evidente a afirmação da RTP de que “*não formulou livremente a sua vontade de contratar*” uma vez que, caso fosse essa a situação, sempre poderia, tendo presente o enquadramento legal aplicável, ter solicitado, nessa altura, a intervenção do ICP-ANACOM, ao invés de o ter feito após a celebração do contrato.

Também é verdade que não podendo a PTC discriminar entre os operadores de televisão sujeitos a obrigações de “must-carry”, como decorre do artigo 43.º da LCE, o preço a praticar com a RTP teria de ser idêntico ao preço a praticar com a TVI e com a SIC, pelo que da liberdade de negociação não poderiam resultar preços distintos para estes operadores de televisão.

Acresce que, sem conceder, a simples aplicação do preço anual por Mbps apresentado pela PTC na proposta ao concurso TDT à capacidade direta e efetivamente utilizada por cada operador de televisão poderia resultar em situações indesejadas, como a referida pela PTC, de a RTP Madeira e a RTP Açores poderem incorrer num custo idêntico ao da RTP1, RTP2, SIC e TVI.

Decorre do exposto que eventuais conclusões sobre o preço por canal e o preço por Mbps não são diretas e têm de ser analisadas com a devida atenção.

Regista-se ainda que os operadores de televisão apresentaram anteriormente, como refere a PTC, ocupações dos emissores que não são compatíveis (são inferiores) com as que constam dos contratos assinados.

Como atrás referido, o ICP-ANACOM, em 28.03.2014, portanto já durante os procedimentos de consulta, solicitou à PTC que disponibilizasse um conjunto alargado de informação, essencialmente de custeio, por forma a se poder identificar, entre outros aspectos, se o preço praticado é, ou não, excessivo. Em particular, foi solicitada a seguinte informação:

- (a) Justificação detalhada e quantitativa sobre a redução do preço anual por canal (de **[IIC]** **[FIC]** previsto no MoU para **[IIC]** **[FIC]** definido nos contratos celebrados em 2012 e 2013), tendo em conta a capacidade total do MUX A, a capacidade ocupada por cada serviço de programa televisivo e o preço por Mbit/s previsto no DUF, por remissão para a proposta da PTC.
- (b) Explicação detalhada de que modo a ocupação de capacidade no MUX A pelo canal Parlamento, em 2013, bem como a caducidade da obrigatoriedade de reserva de capacidade por parte da PTC para o canal HD partilhado, nos termos fixados no DUF, afetou o preço cobrado aos operadores de televisão.
- (c) Disponibilização de elementos para validação dos proveitos reconhecidos no SCA da PTC relativo ao ano 2012, referente ao produto TDT.
- (d) Justificação detalhada do valor de cada rubrica de custos constante do SCA em 2010, 2011 e 2012 de modo a permitir replicar os cálculos subjacentes à sua determinação,

tendo por base os principais ativos, serviços e mão-de-obra utilizados, identificando clara e nomeadamente:

- Investimentos, subsídios e participações.

Para todos os equipamentos e elementos que compõem a totalidade do ativo imobilizado (corpóreo e incorpóreo) alocado ao produto TDT, nomeadamente equipamento ativo, sistemas radiantes, *shelters*, adaptadores ASI-SDH, sistemas de ar-condicionado, quadros elétricos, torres, IVRs, custos associados ao centro de difusão digital, licenças (e.g., CAS, HE, adaptação de *software* de encriptação e *full EPG*) associados à cobertura complementar com DTH, rede de transporte, entre outros, devem ser fornecidos os seguintes elementos:

- Valor bruto de aquisição.
- Ano de aquisição.
- Amortizações acumuladas.
- Amortização do exercício.
- Vida útil.
- Custo de capital.
- Adições e abates ocorridos em cada exercício.
- Pseudo-departamento e forma de alocação no SCA (driver).

Deve ser ainda identificado o montante dos custos associados aos designados programas de subsídio e de participação, bem como os proveitos associados aos mesmos, e a forma como são considerados no SCA.

- Custos de exploração.

Decomposição por custos de exploração de cada uma das atividades alocada ao produto TDT do SCA, nomeadamente, atividades diretas e conjuntas orientadas para o cliente e para a rede.

Detalhe e suporte devidamente fundamentado de todos os custos de exploração registados nas atividades e subactividades, mencionando o respetivo driver de alocação, tendo em conta, nomeadamente:

- Os custos de manutenção preventiva dos emissores e dos equipamentos de energia e de ar condicionado.
- Os custos de manutenção corretiva.
- Os custos com os contratos de manutenção no Centro de Difusão Digital.
- Os custos com o contrato de reparação de HW nos emissores.
- Os custos de ocupação da rede de transporte existente e com que base foram estes custos determinados.
- Os custos com o consumo de energia dos equipamentos afetos ao serviço de teledifusão digital terrestre.
- Os custos de ocupação de espaço interior e em torre afetos ao serviço de teledifusão digital terrestre e os pressupostos associados à determinação dos mesmos.
- Os custos com a cobertura complementar com DTH.
- Os custos de utilização de espetro radioelétrico.
- Os custos de pessoal, identificando claramente o número de colaboradores diretamente afetos ao serviço de teledifusão digital terrestre, discriminados por classe e por atividade envolvida neste serviço (e.g., área comercial, área técnica, apoio ao cliente e sistemas de informação), o custo base de mão-de-obra de cada classe e eventuais pressupostos associados à determinação dos custos de pessoal, nomeadamente de outros colaboradores que podem estar também associados a outros serviços, identificando também neste caso os elementos supra.
- Outros custos de exploração relevantes.
- Outros.
- O driver para a alocação de elementos comuns a diferentes serviços, como sejam, por exemplo, as torres ou outros elementos relevantes.
- Detalhe dos custos comuns, por valor e por natureza, alocados ao produto TDT.

A investigação aprofundada que já se iniciou tem, assim, em linha com o atrás referido, dois objetivos:



- (a) Avaliar se o preço anual por canal praticado pela PTC se encontra num valor superior aos custos, ou seja, se é excessivo.
- (b) Avaliar se, do ponto de vista da eficiência da utilização dos recursos e do cumprimento dos interesses públicos subjacentes à regulação do MUX A, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada pelos operadores de televisão, a que está reservada para utilização desses operadores, a que está indissociada do serviço (como a banda de guarda) e a que está livre para utilização pela PTC da forma como melhor entender (como aconteceu com o Canal Parlamento), existe alguma incompatibilidade entre o preço anual por Mbps apresentado na proposta da PTC e o preço anual por canal praticado.

Para este efeito é ainda e à partida, relevante, entre outros, a conclusão relativa à caducidade, ou não, da obrigatoriedade de reserva de capacidade para o canal HD partilhado, matéria que consta da consulta pública relativa ao futuro da TDT, preparada em articulação com a ERC e que é tratada na secção 2.5 adiante<sup>31</sup>.

Será também relevante o esclarecimento da PTC sobre o modo como a ocupação de capacidade no MUX A pelo Canal Parlamento, em 2013, bem como a caducidade da obrigação de reserva de capacidade por parte da mesma empresa para o canal HD partilhado, nos termos fixados no DUF, afetou o preço cobrado aos operadores de televisão, o que consta do pedido de elementos dirigido à PTC, tendo também em conta o que esta empresa refere nos comentários ao SPD de que o preço anual de TDT negociado com os três operadores de televisão, aplicável a partir de 01.01.2012, aplica-se “*para emissões exclusivamente em SD, sem considerar qualquer partilha da capacidade reservada para o canal HD*”.

#### **2.4. Desenvolvimento de investigação aprofundada aos custos dos serviços de TDT prestados pela PTC**

A RTP refere que compete ao ICP-ANACOM obter informação circunstanciada e detalhada sobre as condições de fornecimento do serviço a nível internacional e estabelecer os necessários termos de comparação com os preços praticados pela PTC, o que, na sua opinião, o ICP-ANACOM não fez escudando-se na impossibilidade de tais comparações poderem constituir uma referência adequada<sup>32</sup>. Por este motivo, na opinião da RTP, o ICP-ANACOM demitiu-se desta forma das suas competências legais.

A TVI acompanha o teor do SPD quando refere “*a LCE confere ao ICP-ANACOM o poder-dever de intervir na fixação dos preços dos serviços de TDT sempre que tal seja necessário (mediante uma medida de proporcionalidade), à prossecução dos interesses públicos subjacentes ao quadro normativo, e que esta intervenção se pode verificar mesmo perante*

<sup>31</sup> Vide <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1207134>.

<sup>32</sup> Apresentando o seguinte argumento dado pelo ICP-ANACOM: “*dadas, por exemplo, as diferenças técnicas em termos de redes e tecnologias adotadas, de modelos subjacentes ao negócio da TDT e de canais utilizados em cada MUX e da própria geografia e demografia do país*”.

a existência de um acordo entre a PTC e um operador de televisão relativamente ao preço a praticar”.

Todavia a TVI não entende que o ICP-ANACOM não tenha condições para atuar, no imediato, no âmbito da revisão do preço, por “*não dispor de dados que justifiquem essa intervenção*”, tendo remetido para uma comunicação de 22.11.2013 onde expôs, na sua opinião de forma clara, objetiva e fundamentada, as condições económicas do preço do serviço que lhe é prestado pela PTC. A este respeito, a TVI considera ter demonstrado de forma inequívoca a “*existência de um desfasamento entre o valor efetivamente pago por este operador televisivo, e a quantia que deveria pagar pelo mesmo serviço nos termos previstos na proposta apresentada pela PTC ao concurso público do Multiplexer A*”.

Tendo em conta que no passado a PTC já foi obrigada pelo ICP-ANACOM a reduzir o preço do serviço de distribuição e difusão televisiva analógica, a TVI vem reafirmar que a análise das condições económicas associadas à prestação do serviço TDT deve ser norteada pela aplicação dos princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos.

Adicionalmente, a TVI discorda da leitura que o ICP-ANACOM fez sobre a possibilidade de intervenção no âmbito do preço pago pelo Canal Parlamento na plataforma TDT e considera que o ICP-ANACOM tem a legitimidade e o dever de averiguar se a PTC está a praticar condições discriminatórias, em desfavor dos serviços de programas dos operadores RTP, SIC e TVI. Alega ainda a TVI que, dada a natureza pública do Canal Parlamento, poderão estar em causa eventuais auxílios estatais contrários ao direito da UE.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Não é correta a afirmação da RTP de que compete ao ICP-ANACOM obter informação circunstanciada e detalhada sobre as condições de fornecimento do serviço a nível internacional e estabelecer os necessários termos de comparação com os preços praticados pela PTC, o que, na sua opinião, o ICP-ANACOM não fez escudando-se na impossibilidade de tais comparações poderem constituir uma referência adequada, tendo-se desta forma, demitido das suas competências legais.

Não é correta, em primeiro lugar, porque não se insere no âmbito das competências desta Autoridade obter informação circunstanciada e detalhada sobre as condições de fornecimento do serviço a nível internacional e estabelecer os necessários termos de comparação com os preços praticados pela PTC. Naturalmente que para o correto exercício de análise, uma das referências a ter em conta poderão ser as condições de fornecimento do serviço a nível internacional. Contudo, a análise dessas condições apresenta condicionalismos (“*por exemplo, as diferenças técnicas em termos de redes e tecnologias adotadas, de modelos subjacentes ao negócio da TDT e de canais utilizados em cada MUX e da própria geografia e demografia do país*”) e esses foram devidamente identificados.

Sem prejuízo, não estando no âmbito direto das suas competências legais, o ICP-ANACOM não deixou de tentar obter essa informação por considerar que, eventualmente, poderia constituir uma referência, nomeadamente caso as condições técnicas em termos de redes e tecnologias adotadas, os modelos subjacentes ao negócio da TDT e de canais utilizados em cada MUX e a própria geografia e demografia do país fossem semelhantes.

Para isso, o ICP-ANACOM elaborou um questionário que foi remetido a todos os reguladores da União Europeia, tendo no entanto, após várias insistências junto aos mesmos, recebido um conjunto bastante reduzido de respostas, as quais constam do SPD.

Ao contrário, a RTP sem fundamentar e sem apresentar qualquer dado, é que refere (por exemplo, na carta de 29 de novembro de 2013) que “os preços praticados por algumas empresas europeias congéneres da PTC” são “em termos relativos, [...] muitíssimo inferiores aos exigidos pela PTC”. Ainda que tal possa ser correto, não foram apresentados quaisquer dados concretos, podendo da mesma afirmação também deduzir-se que outras congéneres da PTC apresentam preços superiores aos praticados pela PTC.

Em relação aos comentários da TVI de que não entende que o ICP-ANACOM não tenha condições para atuar, no imediato, no âmbito da revisão do preço, por “*não dispor de dados que justifiquem essa intervenção*” e que já expôs as condições económicas do preço do serviço que lhe é prestado pela PTC, remete-se para o entendimento da secção anterior, onde sobre este tema se conclui que eventuais conclusões sobre o preço por canal e o preço por Mbps não são diretas e têm de ser analisadas com a devida atenção.

Sobre os preços praticados pela PTC relativamente ao Canal Parlamento, o SPD contém já a posição do ICP-ANACOM.

## 2.5. Início da análise de mercados

A RTP contesta os argumentos apresentados pelo ICP-ANACOM para manter o que considera ser a inércia da análise do mercado do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT dos serviços de programas de acesso não condicionado livre, alegando que a Recomendação da CE de 2007 (relativa aos mercados suscetíveis de regulação *ex-ante*) é uma mera recomendação, competindo a esta Autoridade, de acordo com a LCE, identificar os mercados relevantes e os operadores com PMS, e que a mesma recomendação não tem o sentido que o ICP-ANACOM lhe aponta. Com efeito, defende a RTP, a recomendação *supra* prevê a continuação da imposição do princípio da orientação dos preços para os custos em mercados onde essa obrigação já exista<sup>33</sup>.

<sup>33</sup> E, na sua opinião, o mercado de difusão do sinal de televisão em aberto manteve todas as suas características relevantes, e entende que a Recomendação sobre mercados relevantes admite a sua imposição em todas as situações em que (i) existam obstáculos fortes e não transitórios à entrada nesse mercado, (ii) a estrutura de mercado não tenda para uma concorrência efetiva num horizonte temporal pertinente e (iii) o direito da concorrência seja insuficiente para, só por si, corrigir adequadamente as deficiências apresentadas pelo mercado em causa.

Na opinião da RTP, o ICP-ANACOM tergiversa (i.e. usou de evasivas, de rodeios ou de subterfúgios) ao invocar a sua discricionariedade para iniciar processos de análise de mercados de comunicações eletrónicas e ao recusar-se a analisar o mercado em causa por motivos relacionados com o desenvolvimento da TDT, quando os motivos do pedido da RTP estão suficientemente enunciados e são partilhados pelos três operadores de televisão, e porque tal pedido visa que o ICP-ANACOM corrija um abuso de posição dominante, que seria inquestionável no presente, e não numa situação futura. A RTP questiona ainda que o ICP-ANACOM tenha advertido que um processo de análise de mercado seja complexo, moroso e incompatível com prazos legais, ao contrário, do que sustentaria a Autoridade da Concorrência.

Para a TVI, importaria que o ICP-ANACOM não adiasse para um momento ulterior a sua intervenção na revisão do preço do serviço TDT, alegando que não se ter procedido à análise do mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva em Portugal não pode servir de argumento para legitimar o adiamento da intervenção do regulador. A TVI estranhou ainda o facto de o ICP-ANACOM ainda não ter dado resposta ao pedido da Comissão Europeia no sentido de efetuar “*o mais rapidamente possível*” uma nova análise do mercado dos serviços de distribuição e difusão televisiva em Portugal.

Neste contexto, quer a TVI, quer a RTP, mencionaram que se reservam a faculdade de recorrer a todas as vias judiciais para defender os seus legítimos interesses, designadamente, acrescenta a TVI, ser ressarcida das quantias na sua opinião indevidamente pagas pela prestação do serviço TDT, situação que considera ser agravada pela não atuação do ICP-ANACOM em tempo devido.

#### **Entendimento do ICP-ANACOM**

Como se referiu *supra*, o ICP-ANACOM tem poder de intervenção em matéria de alteração do preço da TDT, mesmo num contexto em que existe um acordo celebrado entre a PTC e os operadores de televisão, desde que satisfeitas determinadas condições. Esta capacidade de intervenção, conforme referido, não se limita ao procedimento de análise de mercados.

Ou seja, não é necessário que haja uma análise de mercado que imponha uma obrigação de orientação dos preços para os custos para que o ICP-ANACOM possa intervir, impondo “*uma remuneração adequada*”.

Com efeito, como já explicitado, quer no SPD, quer no presente documento, o ICP-ANACOM poderá intervir ao abrigo do artigo 43.º, n.º 3, da LCE.

No entanto, como ainda não se concluiu que o preço da TDT atualmente praticado pela PTC é excessivo, de nada serve existir a possibilidade de aplicação de uma obrigação que preveja a orientação dos preços para os custos.

Nestes termos, a capacidade de intervenção do ICP-ANACOM não se encontra limitada pelo facto de não se ter iniciado a análise do mercado grossista de serviços de difusão televisiva através de redes digitais terrestres.

Num plano distinto, o ICP-ANACOM considera que apenas o desconhecimento da RTP sobre algumas das questões técnicas e dos prazos envolvidos nas análises de mercado poderá justificar várias afirmações por parte daquele operador, a saber:

- (a) “[...] *tal pedido visa que o ICP-ANACOM corrija um abuso de posição dominante, que seria inquestionável no presente [...]*”. A este propósito cumpre realçar que uma alegação de “abuso” de posição dominante carece de fundamentação adequada, dada a gravidade de que a mesma se reveste. Acresce que a existir um abuso de posição dominante, a sua análise sempre caberia à Autoridade da Concorrência e não ao ICP-ANACOM. Eventualmente a RTP pretendia referir-se à existência de uma posição dominante ou de poder de mercado significativo, como se designa na regulação setorial, e não de um abuso, conceito cuja integração já se insere no âmbito de um procedimento de análise de mercados e, por conseguinte, nas competências do ICP-ANACOM.
- (b) “*A RTP questiona ainda que o ICP-ANACOM tenha advertido que um processo de análise de mercado seja complexo, moroso e incompatível com prazos legais, ao contrário, do que sustentaria a Autoridade da Concorrência*”. Ora, não se identificou no ofício da Autoridade da Concorrência qualquer referência de que um processo de análise de mercado não seja complexo, moroso e compatível com prazos legais. Em todo o caso, esclarece-se que na sequência da aprovação, pelo ICP-ANACOM de um sentido provável de decisão que identifique um mercado relevante, sempre terão de ser observados os seguintes passos, previstos no enquadramento legal aplicável: (a) audiência prévia e procedimento geral de consulta, sujeitos a um prazo pelo menos de 20 dias úteis, mas cuja prática tem sido de 30 dias úteis; (b) na sequência dos procedimentos de consulta, análise dos comentários e preparação de decisão a ser remetida à Comissão Europeia, ao BEREC e às Autoridades Reguladoras Nacionais dos restantes Estados-Membros, sendo que estas terão um prazo de um mês para se pronunciarem; (c) caso não haja oposição da Comissão Europeia ou alterações significativas, aprovação da decisão final. Como facilmente se depreende dos procedimentos descritos (e que correspondem à forma mais simplificada do que pode ocorrer) o processo de análise de mercados é, de facto, complexo e moroso.

Acresce, conforme de resto se referiu no SPD, que estão ainda pendentes várias questões/ações que poderão influenciar significativamente o mercado dos serviços de TDT e a sua análise pelo ICP-ANACOM. Entre estas cumpre realçar o recente lançamento do processo de consulta pública, em articulação com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), sobre o futuro da TDT que abrange variados aspectos com impacto no mercado da TDT, tais como (i) a disponibilização de novos conteúdos na plataforma free-to-air, (ii) a transmissão dos atuais serviços de programas televisivos em alta definição (HD), envolvendo novas redes/MUXs, (iii) a oportunidade e adequação da introdução de outros modelos de negócio, nomeadamente de televisão paga, bem como (iv) o eventual interesse na disponibilização de serviços de diferente âmbito geográfico.

Evidentemente que, o modelo que vier a ser definido para a evolução da TDT na sequência da referida consulta pública, terá repercussão numa futura análise de mercado. Por exemplo, caso venham a existir novas redes/MUX e seja dada liberdade para que os diferentes serviços de programas possam contratar com diferentes redes/MUX, então o poder de mercado do(s) operador(es) de rede TDT (incluindo a PTC) em cada cenário, poderá, eventualmente, ser distinto.

Este é apenas um aspecto da análise, podendo haver outros que resultem em conclusões distintas.

Concluindo, dadas as questões em aberto, dar-se-á prioridade à investigação aprofundada sobre os custos da TDT e, posteriormente, se iniciará a análise sobre o mercado em questão, o que não implica que não se possa intervir sobre o preço da TDT praticado pela PTC.

O facto de se estar a efetuar esta investigação aos custos da TDT tornará mais célere e, eventualmente, evidente a necessidade (ou não) de uma análise de mercado, já que se assim não fosse poderia não ser claro sobre a necessidade de impor uma obrigação de orientação dos preços para os custos ou, caso se concluísse sobre a proporcionalidade da imposição dessa obrigação, seria necessário posteriormente identificar os custos e definir os preços, o que não seria imediato.

Assim, a atuação do ICP-ANACOM permitirá recolher elementos relevantes que possam permitir uma intervenção, quer seja em sede de análise de mercados ou no âmbito do procedimento definido no artigo 43.º, n.º 3 da LCE.

Refira-se ainda que o ICP-ANACOM não se limitará a avaliar a oportunidade de, após se concluir a investigação aprofundada aos custos da TDT e de se conhecerem os resultados da consulta pública a desenvolver sobre o futuro da TDT, dar início ao processo de análise de mercados onde se insere o serviço de TDT. Esta Autoridade decidirá oportunamente sobre o desenvolvimento da análise de mercados.

## **2.6. Caducidade da obrigatoriedade de reserva de capacidade para o canal HD partilhado**

A PTC considera que relativamente ao entendimento expresso no SPD, de que caducou a obrigação da PTC de reservar capacidade para o canal HD partilhado, e tendo em conta a existência de entendimentos e interpretações diversas sobre a presente temática (tal como aliás tem vindo a público), importaria que o ICP-ANACOM em sede de decisão final, esclarecesse qual o impacto desta caducidade para a PTC, nomeadamente, em termos da possibilidade de utilização deste espaço e respetivas finalidades.

## Entendimento do ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM vem, desde já, reafirmar o seu entendimento<sup>34</sup>, sem prejuízo da existência de outras apreciações existentes quanto a esta matéria, segundo o qual, os termos em que foi constituída e como está expressa a obrigação de reserva de capacidade para as emissões partilhadas em HD, nomeadamente no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, levam a concluir que a mesma caducou, não existindo igualmente, no momento atual, qualquer obrigação de transporte quanto a estes elementos de programação.

Com efeito, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro (RCM 12/2008<sup>35</sup>) definiu como limite temporal para a reserva da respetiva capacidade remanescente do MUX A, a ocorrência do *switch-off*. Em conformidade, o Regulamento do Concurso associado ao MUX A concretizou o determinado na RCM 12/2008, ao estabelecer a referida obrigação de reserva da capacidade<sup>36</sup>.

Tendo o direito de utilização de frequências associado ao MUX A sido atribuído à PTC, o respetivo título [cláusula 15.ª, n.º 1, c) do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008] dispõe que a empresa fica obrigada a reservar capacidade para a transmissão digital em alta definição, em todo o território nacional, até ao fecho da radiodifusão analógica, em modo não simultâneo – um serviço de programas a cada momento - , para acesso não condicionado livre, de elementos de programação dos serviços de programas televisivos.

Como tal, e no entender desta Autoridade, a obrigação de reserva de capacidade da PTC para as emissões em alta definição, nos termos impostos no respetivo título e de acordo com as disposições mencionadas, caducou com a ocorrência do *switch-off*.

Cumpra a este propósito salientar que esta Autoridade tem conhecimento de várias manifestações de interesse para a ocupação do MUX A as quais superam a capacidade de oferta atualmente disponível. Assim, mostra-se tecnicamente impossível acomodar no MUX A o número de manifestações de interesse até ao momento rececionadas. Consequentemente, e desde logo, a emissão em contínuo em HD dos serviços de programas da RTP1, SIC e TVI implicaria necessariamente a atribuição de mais espectro para (pelo menos) um novo *multiplexer* (mais uma rede).

Neste âmbito, tendo em conta a indefinição existente quanto ao futuro do MUX A e da própria TDT, designadamente, no sentido da transmissão dos atuais serviços de programas televisivos em alta definição (HD), foi lançada a consulta pública sobre o futuro

<sup>34</sup> Expresso no SPD, bem como no documento da consulta pública sobre o futuro da TDT recentemente lançada.

<sup>35</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=958892>

<sup>36</sup> Cfr. artigo 20.º do Regulamento do Concurso associado ao MUX A, nos termos do qual, sob a epígrafe «obrigações de capacidade e de transporte» estabelece que “o titular do direito de utilização fica também obrigado, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º12/2008, de 22 de Janeiro, a reservar capacidade, conforme especificado no caderno de encargos, para a transmissão, em modo não simultâneo até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, em alta definição de elementos de programação dos serviços de programas televisivos.”

da TDT<sup>37</sup> para que, de forma global e não isolada, seja possível delinear e definir estratégias a este respeito.

Quanto ao pedido de esclarecimentos solicitado pela PTC, em concreto, no que respeita ao impacto da caducidade da mencionada obrigação, importa por isso referir que esta Autoridade não dispõe ainda de toda a informação indispensável para se pronunciar sobre a matéria em apreço. Com efeito, face ao vindo de expor, a decisão final e as conclusões que advierem da consulta pública relativa ao futuro da TDT mostram-se essenciais para adotar quaisquer decisões neste âmbito.

### **3. Conclusão**

Face ao exposto, o ICP-ANACOM mantém o sentido da sua decisão, sem prejuízo da necessária alteração relativamente ao processo de consulta e audiência prévia, à atualização da referência à consulta pública sobre o futuro da TDT e de melhor esclarecer o aspecto relacionado com a decisão de iniciar uma análise de mercado, expurgando-se os elementos que já tinham sido objeto de decisão, nomeadamente os n.º 2 e 3.

---

<sup>37</sup> Acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=356635>